



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0395/2024

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital.

Autor: Deputado Camilo Martins

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", assegurando-lhes o direito de demandar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Conforme a justificativa apresentada, a proposta busca promover maior acessibilidade às pessoas com deficiência, eliminando barreiras que dificultam seu acesso a serviços públicos. Tal medida contribuirá para a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, bem como para a maximização da eficiência administrativa.

A matéria foi protocolada e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e regimentais

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Inicialmente, cabe destacar que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, estando a matéria, portanto, no rol de competência dos Estados.

Da mesma forma, o art. 24, inciso XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da proteção e integração das pessoas com deficiência. Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina exerce sua competência suplementar ao propor medidas que complementam e especificam a legislação federal, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Não verifico, assim, vícios de origem na proposta.

Sobre o mérito, entendo que o projeto de lei também está em conformidade com a Constituição Federal, conforme o disposto no §1º, inciso II, do art.

227, que determina a obrigação do Estado de criar programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de promover sua integração social, treinamento para o trabalho e convivência, e facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos.

Por fim, a proposição também encontra respaldo no art. 37, caput, da Carta Magna, ao consagrar o princípio da eficiência na Administração Pública. A medida reforça a necessidade de promover a acessibilidade digital como meio de garantir processos administrativos mais ágeis e menos onerosos, em consonância com o princípio constitucional da igualdade material.

Portanto, não há, na espécie, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 395/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 29/11/2024, às 10:33.
